



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

## ATA DE ANÁLISE RECURSAL

**PROCESSO:** 3346/2022

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA – ALUÍZIO ALVES

**RECORRENTE:** F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - CNPJ/MF: 07.055.280/0001- 84.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI (RENATO FARMA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.055.280/0001- 84, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da inabilitação da empresa.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 500/2022, de 07 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o pleito.

### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 11/05/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresa inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 30/2023.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou para o Pregão em referência, alegando que:

“Conforme se observa-se do item 7.1.4 do edital, não foi objetivamente especificado o ano do último exercício social para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

Ciente de que a empresa recorrente não se enquadra como ME/EPP e adota regime tributário que mantém a Escrituração Contábil Digital (ECD), cuja normatização permite a apresentação do balanço patrimonial até o último dia do mês de maio. Com isso, a empresa recorrente vem requerer a reconsideração da decisão pela Ilustre Pregoeira ou reforma pela autoridade superior, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial de 2021 hábil a comprovar a qualificação econômico-financeira no presente mês de maio, conforme será exposto adiante.”

Alega que a empresa foi desclassificada por não apresentar balanço patrimonial do último exercício, qual seja, 2022.

#### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer-se procedência do presente recurso administrativo, modificando a r. decisão que desclassificou a empresa recorrente F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI (RENATO FARMA), tendo em vista que atendeu ao disposto no item 7.1.4 do edital, diante da ausência objetiva do ano do último exercício social, devendo ser adotado o prazo do art. 5º da IN nº. 2003/2021 para empresas obrigadas a apresentar ECD e SPED.

#### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A recorrente afirma que a empresa, foi desclassificada de forma indevida, tendo em vista que a mesma apresentou balanço patrimonial referente ao ano de 2021.

Em relação a alegação desprendida é de importância colacionar o item 7.1.4 do edital, letra a, item que trata do documento de qualificação econômico-financeira:

##### “7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, referente ao último exercício contábil, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado sede



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Vejamos, no edital foi exigido apresentação balanço patrimonial do último exercício contábil, não sendo necessário redundância quanto à especificação *ipsis litteris* do ano exigido, no caso em tela o último exercício contábil refere-se, logicamente, à 2022, desde que observado os prazos legais previamente estabelecidos no Código Civil.

Todavia o recorrente trouxe à baila instruções Normativas que conferem entendimento dúbio no que tange aos prazos para apresentação do balanço patrimonial.

Dentre os argumentos, esta equipe de pregões analisou os prazos estipulados nas Instruções Normativas RFB nº. 2003, de 18 de janeiro de 2021 e RFB nº. 1.774/2017 que vão de encontro ao Código Civil estipulando prazos distintos para as empresas que tem obrigação de apresentar ECD no sistema SPED, que prevê a validade do Balanço Patrimonial até maio do ano subsequente.

Insta enfatizar, que em atualização recente, na IN RFB nº 2.142 de 26 de maio de 2023, a Receita Federal estipulou novos prazos para entrega da ECD, o que confere legalidade ao balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

#### IV- DA DECISÃO

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e dou provimento ao RECURSO apresentado pela F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 07.055.280/0001- 84.

Macaíba, 02 de junho de 2023.

Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano.  
Pregoeira



**MACAÍBA**  
PREFEITURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

Processo: **3346/2022**

Referência: **Pregão eletrônico nº 30/2023**

Interessado: **Secretaria Municipal de Saúde**

Objeto: **Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos para a Unidade de Pronto Atendimento UPA – Aluízio Alves**

Recorrente: **NNMED - Distribuição, importação e exportação de medicamentos LTDA - CNPJ/MF sob o nº 15.218.561/0001-39 e F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - CNPJ/MF: 07.055.280/0001- 84.**

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde de Macaíba no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, de acordo com parecer jurídico, mantendo a habilitação das empresas **NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 15.218.561/0001-39 e F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - CNPJ/MF: 07.055.280/0001- 84.**

  
William Jefferson Cordeiro Xavier  
Secretário Adjunto Municipal

William Jefferson Cordeiro Xavier  
Sec. Adjunto da SMS  
Matricula: 02110310